



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2023. Publicação: 06/02/2023. Nº 027/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe, entre outros, sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde –SUS, a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde;

CONSIDERANDO que a Conferência de Saúde é, em conjunto com os Conselhos de Saúde, um dos principais espaços democráticos de construção de políticas de saúde no Brasil, bem como de controle social e da fiscalização da execução de políticas públicas no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, nos municípios, a Conferência de Saúde é um momento decisivo de exercício da democracia participativa e da elaboração compartilhada das políticas de saúde locais, devendo orientar a revisão dos Planos Municipais de Saúde, elaborados para os anos de 2022 a 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de se instaurar expediente para a realização de Conferência Municipal de Saúde no Município de Governador Edison Lobão/MA;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 30/01/2023 às 15:37 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARNARAMA

**REC-PJPAP - 12023**

Código de validação: 4ADFB0B665

RECOMENDAÇÃO

SIMP – PA n. 000085.509.2021

Ministério Público. Atuação Resolutiva. Recomendação. Direito Coletivo em sentido amplo. Interdição do matadouro público municipal e a abstenção do município de realizar ou permitir qualquer tipo de abate de animais e/ou o exercício de quaisquer atividades no referido matadouro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos do município de Parnarama/MA; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos direitos e interesses coletivos em sentido amplo (art. 127, e 129 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 198, estabeleceu como diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2023. Publicação: 06/02/2023. N.º 027/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 8.080/90, dispõe que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o consumo da carne em condições inadequadas pode levar a população a contrair doenças como brucelose, tuberculose, e neurocisticercose, entre outras, podendo inclusive levar à morte;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 1.283/50 estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis” (art.1.º), e determina ainda que estão sujeitos a tal fiscalização os “animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas” (art. 2.º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei n.º 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, e ainda que a referida competência fiscalizatória se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio apenas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5.º, XXXII, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4.º, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 8.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 237, de 19/12/97, que dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), relaciona os matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que é público e notório, bem como pode ser constatado dos relatórios de vistorias realizadas por este signatário constantes do PA em epígrafe, inclusive das fotos que lá estão anexadas, que o matadouro público do município de Parnarama/MA encontra-se em estado de abandono, não atende condições mínimas de higiene, funciona em um imóvel precário, com estruturas e equipamentos inadequados, e está localizado em região inadequada;

CONSIDERANDO que o matadouro público do município de Parnarama encontra-se em pleno funcionamento, mesmo estando em total desacordo com todas as normas sanitárias e ambientais vigentes, colocando, portanto, em risco, direitos fundamentais da população parnaramense, tais como a vida e a saúde;

CONSIDERANDO que em virtude da existência de diversas residências próximas ao matadouro público municipal, há necessidade de se adequar o referido local ao plano diretor do município;

CONSIDERANDO o teor completo do constante no procedimento administrativo em epígrafe, que evidencia a situação atual do Matadouro Público de Parnarama/MA;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu(s) destinatário(s) sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sendo válida, ainda, para buscar o aprimoramento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a omissão do Poder Público parnaramense quanto ao cumprimento das normas regentes acerca do Matadouro Público;

## RECOMENDA:

AO MUNICÍPIO DE PARNARAMA, pessoa jurídica de direito público, cuja sede encontra-se situada no centro deste município de Parnarama/MA, por seu representante legal, para que, no PRAZO DE 48h (quarenta e oito horas):

PROMOVA A INTERDIÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL, e se abstenha de realizar ou permitir qualquer tipo de abate de animais e o exercício de quaisquer atividades no referido matadouro, até que o mesmo passe por reformas necessárias à sua adequação quanto às normas técnicas de estrutura, equipamentos, higiene-sanitária, para que passe a funcionar de acordo com os preceitos técnicos de saúde pública, respeito à vida humana e ao meio ambiente, respaldado por laudos técnicos e/ou de vistorias oriundos da Vigilância Sanitária Municipal, Conselho Regional de Medicina Veterinária e da Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED;

PROMOVA A IMEDIATA retirada de todos os animais que por ventura estejam no local, abstendo-se de colocar no referido local, toda e qualquer espécie de animal, até que a interdição seja cessada;

PROMOVA A IMEDIATA LIMPEZA DO MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL, inclusive com a capina e retirada dos lixos do seu envolto, bem promova a manutenção dos vazamentos de água que existem no local;

REALIZE, de forma constante, FISCALIZAÇÃO e REGULARIZAÇÃO dos açougues, bem como o abate de animais da agricultura familiar ou outro que seja objeto de comercialização;

## EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ações civis e penais sobre o tema.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/02/2023. Publicação: 06/02/2023. N° 027/2023.

ISSN 2764-8060

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público REQUISITA ao Recomendado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o acolhimento ou não desta recomendação.

Em sendo a mesma acolhida, solicita, no prazo de 05 (cinco) dias, seja encaminhado ofício a esta Promotoria de Justiça constando todas as providências tomadas pelo Poder Público Municipal, incluindo fotos do local, com a afixação da presente recomendação e de placas, faixas e/ou cartazes informando a interdição do mesmo.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao(à) Oficial(a) do Ministério Público que a publique também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Parnarama/MA, 01 de fevereiro de 2023.

assinado eletronicamente em 01/02/2023 às 12:09 h (\*)

CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

## PORTARIA-1°PJPRD - 62023

Código de validação: F7BB9027EA

### PORTARIA

Conversão da Notícia de Fato Nº 0000683-280/2022 em Procedimento Administrativo OBJETO: acompanhar todo o processo de credenciamento do município de Presidente Dutra - MA junto à SEMA, a fim de lhe habilitar à expedição de licença ambiental.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra - MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato Nº 000683-280/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato Nº 000683-280/2022 no Procedimento Administrativo de mesmo número, para acompanhar todo o processo de credenciamento do município de Presidente Dutra/MA junto à SEMA, a fim de lhe habilitar à expedição de licença ambiental.

Nomeie-se o servidor IVAN GOMES DA SILVA JÚNIOR, Técnico Ministerial, e EZEQUIAS CLARINDO GOMES, Digitador para secretariarem os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se como Procedimento Administrativo;
2. Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
3. Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
4. Após autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se,

Presidente Dutra - MA, 01 de fevereiro de 2023

assinado eletronicamente em 02/02/2023 às 09:08 h (\*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA